

**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

À CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - SR PREGOEIRO REGINALDO AP. NAVES E EQUIPE DE APOIO, RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 06/2017 QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, ESTUDOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DE 535 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA AUXILIAR A CEI - COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº 002/2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, INSTALADA PARA INVESTIGAR E APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES SOBRE DESAPROPRIAÇÕES E DOAÇÕES DE IMÓVEIS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, QUE POSSAM, TER CAUSADO PREJUÍZOS AO TESOIRO MUNICIPAL.

01739/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 10/07/2017 15:59

Consulte seu protocolo através do endereço

consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo

Chave: 00B29

A C.A.T - Central Americana Treinamentos, Licitações e Serviços Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.351.357.0001.38, com endereço na rua Caetés, 255 - Americana -SP, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 109 nas alíneas e A e B, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou como habilitada no presente certame a empresa **SH DIAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. E EPP**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da recorrida.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a declaração do vencedor se deu aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 3 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 10 (dez) de julho de 2017, razão pela qual deve essa

respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar habilitada a recorrida no certame supra especificado, adotando como fundamento para tal decisão, o fato da mesma, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item "8.2.d-1":

*8.2 Para habilitar-se, a proponente **estará obrigada a satisfazer as exigências** relativas à Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-financeira...(grifamos)*

[...]

d) Relativa à Qualificação Econômico-financeira:

*d.1 Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, integralizado e registrado, **na forma da lei**, igual ou superior a R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) admitida a atualização do capital da licitante **para essa data através de índices oficiais (INPC/IBGE, IPC/FIPE e/ou IGP- DII FGV)**.(grifamos)*

Depreende-se do excerto que o Instrumento Convocatório estabelece que as empresas licitantes deverão comprovar a **QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA, através de documentos exigidos em LEI.**

A recorrida por sua vez apresenta como documento para o cumprimento deste item, apenas uma **declaração assinada pelo representante legal credenciado, citando que apresentou seu contrato social para a comprovação de seu capital social.**

Entretanto, o artigo 27, inciso III e artigo 31, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de aplicação subsidiária ao Pregão Presencial ao qual este processo está subordinado, prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifamos)

**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Entende a ora recorrente, que a previsão editalícia que se refere a qualificação econômica financeira, está prevista em edital e não foi cumprida, isso por que ofende frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pelas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, além do entendimento Jurisprudencial e Doutrinário.

Isto posto, a ora RECORRENTE passa a expor suas ponderações atacando os critérios que julga inoportuno, para ao final requerer as devidas ações.

| |
|------------------------|
| DOS FUNDAMENTOS |
|------------------------|

Em primeiro momento, faz-se mister que a qualificação econômico financeira, é usualmente utilizado para que empresas que pretendem licitar com a Comissão, comprovem a sua saúde financeira, no entanto, quando apresentado declaração dizendo que seu contrato social, comprova o patrimônio citado neste documento editalício, **não tem validade**, a priori por ser assinada por representante legal, quando a mesma deveria ser assinada por um contador, como assim exige a Lei, **não apresenta os índices requeridos em edital**, assim através deste documento não se comprova que a empresa terá condições de cumprir o contrato.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afirma a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo.

Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Contudo, a eleição dos índices contidos no balanço patrimonial comprova facilmente que a empresa está saudável para o cumprimento do contrato e é esta a razão pelo qual o legislador cita esta condição em Lei. É

**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

cediço que a declaração apresentada não cumpre o que a Lei dispõe assim como o próprio edital.

A doutrina de ANTONINHO MARMO TREVISAN aclara a matéria e define os termos "balanço patrimonial" e "demonstrações contábeis" em sua obra Como entender balanços:

"O que é balanço patrimonial?"

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia.

[...]

Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa?

São elas: Demonstrações do Resultado do Exercício; Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Demonstrações dos Fluxos de Caixa; Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e Notas Explicativas".

Na contabilidade e no direito, a palavra "balanço" decorre do equilíbrio ou da igualdade expresso nas seguintes fórmulas contábeis:

Patrimônio Líquido = Ativo – Passivo

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

"As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

O balanço patrimonial é obrigatório para todos os empresários e sociedades, sua estrutura é uma consequência das partidas dobradas onde para um ou mais crédito existirá um ou mais débito de mesmo valor.

O termo "patrimônio" refere-se ao conjunto de bens, direitos e obrigações.

Juntando as duas partes, obtém-se o balanço patrimonial, equilíbrio do patrimônio, igualdade patrimonial. Em sentido amplo, o balanço **evidencia a situação patrimonial da empresa em determinada data.**

Por se tratar de comprovação aceita por esta comissão como documento de habilitação, relativa a **QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA**, a **declaração apresentada pela empresa declarada vencedora, comprova o que fora acima alegado?**



**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o provimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Não obstante, sob a alegação de ou suposta argumentação poder vir a pairar, que por tratar-se de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, está eximida de obrigação de apresentação do documento supra, passaremos a dissertar.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira:

8.2 Para habilitar-se, a proponente estará obrigada a satisfazer as exigências relativas à Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-financeira e Regularidade Fiscal, devendo apresentar todos os documentos, certidões, declarações e atestados abaixo designados:

d) Relativa à Qualificação Econômico-financeira:

d.1 Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, igual ou superior a R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) admitida a atualização do capital da licitante para essa data através de índices oficiais (INPC/IBGE, IPC/FIPE e/ou IGP-DII FGV).(Grifo Gosso)

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade. Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrida foi habilitada no procedimento licitatório, mas deixou de apresentar documento indispensável, segundo o subitem acima citado, ou seja, as quais compõem ao que o edital exige.

A apresentação do subitem em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Tal disposição rechaça qualquer argumentação que possa ser aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tomam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO2:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna “. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:3

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância.** Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. **Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto**". (grifo grosso)*

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.

Vejamos:

*"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]
[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A*

**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização". (grifo grosso)

"[Representação. Aquisição de licença de "software" para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico "on-site".

Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório]

[ACÓRDÃO] 9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005; [PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

18. As próprias razões de justificativa trazidas aos autos confirmam que as funcionalidades almejadas com aquisição do Consiafi não foram plenamente alcançadas, haja vista a necessidade de lançar mão de outras ferramentas para que a Administração possa usufruir da maneira plena do software contratado.

19. Dessarte, o quadro ora delineado nos autos demonstra que houve inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto o licitante, visto que restaram configuradas hipóteses de não-atendimento aos requisitos previamente definidos no edital do certame, em que pesem as falhas acima especificadas aparentarem não comprometer o funcionamento e a operacionalidade da solução de informática contratada pela SEF, principalmente ao se considerar as soluções encontradas pelo órgão para correção dessas impropriedades.

20. Acerca da questão versada nos esclarecimentos prestados fora do prazo previsto no edital, vale rememorar que deveriam ter sido feitos publicamente em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente pelo endereço eletrônico

**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

especificado no edital (item 73 do edital, fl. 45). No entanto, a SEF apreciou e respondeu questionamento sobre o certame à empresa [licitante] quando já expirado o prazo editalício.

21. A prática revela novamente desrespeito às regras previstas em edital. Ocorre que não se desprende dos elementos colacionados aos autos que essa ocorrência tenha favorecido a empresa autora da solicitação de esclarecimentos [licitante] tampouco a empresa que se sagrou vencedora do torneio licitatório, a empresa [omissis].

22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições qizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização. (grifo grosso)

No mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. **ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES** PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012) – (grifo grosso)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. Inexistente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, não há falar em preclusão da fase de habilitação, sendo possível a análise da regularidade da documentação apresentada, diante do manifesto desrespeito as exigências editalícias. **EDITAL. ELABORAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitado do profissional licitante a publicação de livros, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade. Inclusive, eventual dispensa na apresentação de livros poderia causar desequilíbrio na competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo**

**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

licitatório em razão de tal exigência. LICITAÇÃO FRACASSADA. Não tendo nenhum licitante cumprido a exigência de apresentação acerca da publicação de livros, acabando por todos serem desclassificados, mostra-se oportuna a realização de novo certame licitatório, como forma de manter a competitividade do certame licitatório diante daqueles que eventualmente tenham abdicado da licitação. Assim, mostra-se correto o ato que declarou fracassada a licitação. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026533711, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 16/12/2009) – (grifo grosso)

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: **Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, igual ou superior a R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) admitida a atualização do capital da licitante para essa data através de índices oficiais (INPC/IBGE, IPC/FIPE e/ou IGP- DII FGV)**. - mostra-se adequada, cabendo, neste aspecto, destacar excerto das obrigações do Pregoeiro.

Convém ressaltar, que a qualificação econômico-financeira, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO,

"[...] corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação.

[...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento". Acrescenta, ainda, o autor que "a qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que „qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor".

Acertada está a doutrina do mestre administrativista, porquanto cabe à Administração Pública, no caso concreto a ser licitado, explicitar os requisitos a serem preenchidos para que o licitante seja considerado habilitado quanto à qualificação econômico-financeira.

Por certo que, numa obra vultosa será exigida a totalidade das condições elencadas no artigo 31 da Lei de Licitações. Só assim, garantir-se-á a execução da obrigação.

No mesmo toar:



**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

*"Mandado de Segurança n. 2001.024375-0, da Capital. Relator: Des. Vanderlei Romer. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 31 DA LEI N. 8.666/93. **DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. INABILITAÇÃO. ATO LÍDIMO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei de Licitações). Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 2001.024375-0, da Comarca da Capital, em que é impetrante NEC COMPUTERS LTDA., sendo impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO: ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, denegar a ordem. Custas na forma da lei. TJSC, 11 de junho de 2003."(grifo grosso)*

Alegando em sessão, a empresa recorrida, argumenta que a exigência transcrita no edital quanto à necessidade de apresentação da Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, beira à ilegalidade e foi comprovada no documento apresentado no credenciamento, neste caso o Contrato Social, mas saliente o artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações somente faz menção ao Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis para este fim.

Mais uma vez não procede o argumento trazido à baila pela recorrida e aceito pela comissão, assim como o documento apresentado não sana a necessidade da apresentação do documento supra.

Explico;

O artigo 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 possui a seguinte redação:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O artigo citado permite que a Comissão de Licitações, na aplicação das exigências do Edital, elenque de maneira clara e sem omissões, os documentos a serem apresentados e a forma de exibição, pois o edital supra está subordinado à Lei Federal 10.520/02 assim como a Lei 8.666/93.

A legislação em comento é de inteira aplicação ao caso em apreço. Não há falar, pois, em desrespeito à Lei Complementar 123/06, que estabelece tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. A par disso, não assiste razão ao recorrente ao afirmar que não está obrigado a apresentar Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas, porquanto as empresas de pequeno porte não estão dispensadas.

**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

JAIR EDUARDO SANTANA, na obra Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa, espanca as alegações da empresa recorrente quanto aos privilégios concedidos pela Lei Complementar n.º 123/2006:

*"[...] Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto. **A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal**". (grifo grosso)*

Essa é a lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR ao comentar os privilégios das empresas de pequeno porte:

*"A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). **Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.***

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

***[...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei**". (grifo grosso)*

De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à capacidade econômico-financeira, é imprescindível, inclusive para as empresas de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, incluindo-se nessas as Notas Explicativas.

Assim é a posição da CAGE, na Informação 84/2007, cabendo repisar excerto:

No que refere ao Decreto federal nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, tem-se a

**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

lição de Marçal Justen Filho, in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas:

"Deve-se ter em mente que o Regulamento Federal somente pode ser aplicado no âmbito da União. Os demais entes federativos poderão aplicar diretamente a LC nº 123. Também poderão adotar regras regulamentares próprias. Até poderão editar regulamento recepcionando a regulamentação federal. Mas não poderão aplicar, de modo automático, o Regulamento Federal."

Cabe registrar, para fins de conhecimento, que, segundo informação do representante do Conselho Federal de Contabilidade - CFC que participou do Grupo de Trabalho - GT do Fórum Permanente das ME e EPP de que trata o art. 2º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, a norma sobre a contabilidade simplificada de que trata o artigo 27 já foi aprovada pela Câmara Técnica e a matéria deverá ser disciplinada mediante a edição, por parte do CFC, da NBC T 19.13. **Reiterou que, em nenhum momento a NBC dispensará o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício e que o Livro Diário, contendo a transcrição das duas peças básicas, continuará sendo exigido, sem exceções, bem como que algumas peças serão consideradas opcionais, tais como a Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração das Variações do Patrimônio Líquido e notas explicativas.**

Tendo em vista o exposto, e face à inexistência de norma reguladora estadual ou de recepção do Decreto federal nº 6.204/2007, não remanescem dúvidas sobre a exigibilidade da apresentação de balanço patrimonial para a participação em certames licitatórios, nos termos do disposto no Decreto estadual nº 36.601, de 10 de abril de 1996, por parte das ME e EPP, constituídas sob a forma de sociedade empresária, sociedade simples ou empresário, à exceção do empresário individual caracterizado como ME que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00, na forma da lei. Ressalte-se, com relação ao teor do art. 3º do Decreto federal nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, que prevê: "na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social", têm-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas:

"Ora, o art. 1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406) previu, no seu parágrafo 1º, que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade. A partir dessa disposição, alguém poderia argumentar que as ME e as EPP estariam dispensadas também de apresentar documentação contábil em licitações. Essa interpretação se afigura descabida, eis que a LC nº 123 não facultou a dispensa de documentação (especialmente contábil) para efeito de avaliação e habilitação." (grifo grosso)

Inadequada, também, seria alegação da recorrida ao referir a aplicabilidade, ao caso dos autos, da Resolução CFC n.º 1.115/2007, pois essa normativa não está vigente.

Conforme se depreende do site do Conselho Federal de Contabilidade para as microempresas e para as empresas de pequeno porte aplica-se, atualmente, a Resolução CFC n.º 1.255/2009.

Por conseguinte, no que tange à contabilidade das microempresas e das

**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

empresas de pequeno porte deve ser aplicada a Resolução n.º 1255/2009, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual arrola, como objetivo das demonstrações contábeis, o que segue:

“2.2 O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informações sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisões de vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades de informações”

A Resolução n.º 1255/2009 elenca, também, doze características qualitativas das informações em demonstrações contábeis: compreensibilidade, relevância, materialidade, confiabilidade, primazia da essência sobre a forma, prudência, integralidade, comparabilidade e tempestividade. Dentre todas, merece destaque a integralidade.

Vejamos:

“para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância”.

Essa característica é de suma importância para o caso telado, pois a omissão da Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, importa reconhecer que a empresa desrespeita a resolução do Conselho Federal de Contabilidade.

Portanto, em qualquer situação trazida à baila, a empresa deve desenhar sua Comprovação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas notas explicativas.

Outrossim, as licitações, por força de imperativo Constitucional assim como art. 37, XXI, da CF, devem ter seu regime pautado pela máxima abertura à participação de particulares interessados, ressalvadas 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Com a devida vênia, a ora RECORRENTE entende que a inserção dos critérios ora questionados restringem e frustram o caráter competitivo da licitação, e se afastam da vinculação ao documento editalício.

**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

Conforme já asseverado, o princípio de autotutela estabelece que a mesma possa rever seus atos, dispensando análise judicial. Esse é o entendimento extraído das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em última análise, cumpre registrar que o recurso da empresa **C.A.T - Central Americana Treinamentos, Licitações e Serviços L tda - ME**. Mostra-se totalmente embasado e merece apreciação positiva pelos motivos e argumentos expostos.

Ademais, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Lei Federal 10.520/02, assim como da Lei 8.666/93 e Constituição Federal, dentre eles: legalidade, vinculação do instrumento convocatório e impessoalidade.

Desta feita, torna-se imperioso para resgatar a regularidade do processo administrativo, a revisão dos itens ora RECURSADO, procedendo às devidas revisões conforme exposto no decorrer da presente RECURSO.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) o recebimento do presente RECURSO, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA ou a anulação deste processo, com as consequentes exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;

c) seja a ora RECORRENTE devidamente informada sobre a decisão desta Comissão, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

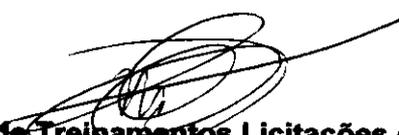
**CAT - CENTRAL AMERICANA - TREINAMENTOS,
LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

CNPJ 05.351.357/0001-38

Termos em que,

Pede deferimento.

Americana, 10 de julho 2017.



C.A.T - Central Americana de Treinamentos Licitações e Serviços LTDA ME.
Procurador
Rodrigo Araujo Fornaziero
RG: 23.496.446.7 SSP/SP.